

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1991

(Apensos: PLs nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.407/05, 5.513/05 e 5.896/05)

Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor dispositivo relativo à prescrição de débito.

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do então Deputado Victor Faccioni, que intenta acrescentar dispositivo à Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), relativamente à prescrição de débito.

Na justificção, seu autor afirma que, “(...) com a redação atual do § 5º do Código de Defesa do Consumidor não se refere expressamente à prescrição como definida nos Códigos Civil e Comercial, há constantes dúvidas de interpretação de juristas que deixam em situação difícil os serviços de proteção ao crédito. A explicitação se destina a impedir tais dúvidas de prevalecerem para prejuízo de credores e de clientes que querem acesso ao crédito e precisam de uma revisão de seus cadastros com equiparação aos vinte anos”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe dos Projetos de Lei nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.407/05, 5.513/05 e 5.896/05, por conterem matérias análogas e conexas.

Em face de novo despacho da mesma douta Presidência da Casa, datado de 17 de agosto de 2004, as proposições em apreço foram, inicialmente, apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, que, no prazo regimental, recebeu o total de sete emendas, sendo uma emenda ao PL nº 1547/91, principal, e uma emenda a cada um dos seguintes apensos: PL nº 3.216/97, PL nº 370/99, PL nº 2.551/00, PL nº 3.056/00, PL nº 3.241/00 e PL nº 7.004/02.

A Comissão de Defesa do Consumidor proferiu, na reunião ordinária de 9 de novembro de 2005, decisão vazada nos seguintes termos, conforme se extrai das fls. 70 dos presentes autos:

“A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 2.986/97 e o PL 3.216/97, apensados, e aprovou parcialmente o PL 3.919/97, o PL 584/99, o PL 7.004/02 e o PL 5.407/05, apensados, bem como aprovou as Emendas apresentadas ao PL 3.216/97 e ao PL 3.056/00, apensados, e acatou ainda integralmente as Emendas de nº 1 a 3, apresentadas ao Substitutivo anterior, e propôs novo Substitutivo; e rejeitou o PL 1.547/91 e o PL 3.443/97, o PL 3.646/97, o PL 4.401/98, o PL 4.457/98, o PL 370/99, o PL 664/99, o PL 4.892/99, o PL 2.551/00, o PL 2.760/00, o PL 3.056/00, o PL 3.240/00, o PL 3.241/00, o PL 6.719/02, o PL 7.245/02, o PL 1.363/03, o PL 2008/03, o PL 2.291/03, o PL 2.435/03, o PL 2.731/03, o PL 3.048/04, o PL 3.591/04, o PL 4.866/05, o PL 5.029/05, o PL 5.242/05, o PL 5.271/05, o PL 5.379/05, o PL 5.513/05, o PL 5.896/05, apensados, bem como rejeitou as Emendas apresentadas ao PL 1.547/97, ao PL 370/99, ao PL 2.551/00, ao PL 3.241/00 e ao PL 7.004/02, nos termos do Parecer do Relator, com Complementação de Voto, Deputado Celso Russomanno.”

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva das comissões, na forma prevista no art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o PL nº 1.547/91, principal, seus apensos, o substitutivo e as emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor estão em conformidade com as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 5º, XXXII, c/c o art. 48 do ADCT), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Mencionem-se, no entanto, o art. 3º do PL nº 7.245/02 e o também art. 3º do PL nº 5.513/05, apensados, que nos afiguram inconstitucionais, por estabelecerem prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que lhe é constitucionalmente outorgada (art. 84, IV, *in fine*, da CF), conforme iterativa jurisprudência do Excelso Pretório.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em tela e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, algumas das proposições em comento não se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, como são os casos do

PL nº 1.547/91, principal, por referir-se a dispositivos do Código Civil de 1916 (art. 177) e da primeira parte do Código Comercial (art. 442), revogados e substituídos pelo art. 205 do Código Civil de 2002, ora em vigor, e os do PL nº 3.216/97, do PL nº 2.986/97, do PL nº 3.443/97, do PL nº 3.443/97, do PL nº 3.646/97, do PL nº 3.919/97, do PL nº 4.201/98, do PL nº 370/99, do PL nº 664/99 e do PL nº 5.379/05, apensados, por apresentarem cláusulas de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º do aludida Lei Complementar nº 95, de 1998.

Saliente-se, ainda, o fato de que algumas proposições não acrescentaram, ao final da redação dada a dispositivos alterados, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, como determina o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar as inconstitucionalidades materiais e as inconsistências formais apontadas, propomos os anexos substitutivos e emendas, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.547/91, principal; das emendas de nºs 1 a 7 apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor; do substitutivo adotado pela referida Comissão; e dos Projetos de Lei nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.407/05, 5.513/05 e 5.896/05, apensados, com os substitutivos e as emendas ora ofertados.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1547, DE 1991

(Aposos: PLs nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.407/05, 5.513/05 e 5.896/05)

Dá nova redação ao § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, nos termos do art. 205 do Código Civil, não mais serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção de Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar o novo acesso ao crédito” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 1997

Altera a redação do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impedir o fornecimento de informações pelos sistemas de proteção ao crédito nos casos que especifica.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 1997

Altera a redação do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impedir o fornecimento de informações pelos sistemas de proteção ao crédito nos casos que especifica.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada aos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 1997

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – na seção referente ao Banco de Cadastros de Consumidores.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 1997

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – na seção referente ao Banco de Cadastros de Consumidores.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 6º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 1997

Altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 1997

Altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 1997

Dá nova redação ao art. 43 da Lei nº
8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 1997

Dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.401, DE 1998

Altera os §§ 1º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.401, DE 1998

Altera os §§ 1º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada aos §§ 1º e 5º da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 1998

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao *caput* e ao art. 2º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 1997

Reduz para três anos prazo para informações negativas em cadastro de consumidores e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 1997

Reduz para três anos prazo para informações negativas em cadastro de consumidores e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 584, DE 1999

Dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 664, DE 1997

Altera os §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre os Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 664, DE 1997

Altera os §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre os Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2000**

Acrescenta § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao §6º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 2º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2000

Altera o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 2000

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.090, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.

§ 6º É exigível, no mínimo, um título ou documento de dívida protestado para que possa haver inclusão do consumidor no cadastro ou banco de dados de proteção ao crédito ou congêneres”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.245, DE 2002

Proíbe as empresas concessionárias de serviços públicos solicitar o registro do nome do consumidor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito e similares e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2003**

Acrescenta o § 5º-A ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 5º-A do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2003**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 6º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2004

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, proibindo as concessionárias e permissionárias de serviço público o registro de inadimplência em bancos de dados e cadastros de consumidores de caráter público.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 7º-B da Lei nº 8.987/95 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2003

Altera a redação do § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2004**

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao art. 43 da
Lei nº 8.078/90 pelo art. 2º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre
parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.379, DE 2005**

Dispõe sobre informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, a cadastros de consumo, a serviços de proteção ao crédito ou a outros congêneres.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.513, DE 2005**

Estabelece normas referentes às práticas comerciais, bancárias e financeiras que envolvem negativa de outorga de crédito ao consumidor.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator